

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 82/70

Aprovado em 27/4/1910

Favorável ao registro de diplomas ou de certificados de conclusão de Cursos de Auxiliar de Enfermagem.

PROCESSO CEE n° 1582/65

INTERESSADO: Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

1. A diretora da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, a doutora Glete de Alcântara, solicita ao Conselho Estadual de Educação esclarecimento sobre a situação do Curso de Aprendizagem de Enfermagem mantido pelo estabelecimento, sob sua direção, em relação ao sistema federal de ensino.

Publicada a Resolução do Secretário da Educação, que homologou a Deliberação CEE - n. 4/68, mediante a qual se instituiu no sistema de ensino paulista, o Curso de Aprendizagem de Enfermagem, fez-se comunicação ao órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura de que o curso passaria a reger-se pelas normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação. Ocorre, entretanto, que a mantenedora do curso vê-se obrigada a atender continuamente às exigências do Ministério para o fim de registrar os certificados de Auxiliares de Enfermagem. Assim, quer saber se o curso funciona vinculado às normas do sistema estadual ou às do federal. A peticionária não elucidou quais foram, ou seja, as exigências referidas.

Esses os fatos.

2. A ilustre diretora da Escola de enfermagem de Ribeirão Preto teria encontrado resposta à sua consulta na justificação que instruiu o projeto de Deliberação CEE - n. 4/68, que dispõe sobre normas aplicáveis aos Cursos de Auxiliar de Enfermagem.

No pressuposto de que a mesma não foi divulgada, passaremos a emitir nosso ponto de vista, ora confirmando, ora ampliando o que escrevemos no citado documento.

3. A escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, integrante da Universidade de São Paulo, mantém o Curso de Auxiliar de Enfermagem, a partir de 1956. O Curso foi organizado de acordo com as normas estabelecidas na Lei federal n° 775, de 6 de agosto de 1949, regulamentada pelo Decreto n° 27.426, de 14 de novembro de 1949, em cujo regime funcionou até que a Deliberação CEE n° 4/68 entrou em vigor.

Nada havia de inusitado. Antes do advento da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, exceção feita dos cursos primário e normal, os demais, de nível médio ou superior, estavam sujeitos às leis federais, e, portanto, de certo modo, a um sistema de ensino federal. Logo, as normas deste se aplicavam àqueles cursos.

4. A Constituição do Brasil, de 1946, arts. 170 e 171, previu os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Contudo, como se sabe, o postulado constitucional não era autoaplicável; o art. 5º, inciso XV, letra "d" da mesma Constituição declarava competir à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. A implantação dos sistemas dependiam, portanto, de diretrizes e bases.

A Constituição, de 1967, reproduziu o mandamento constitucional (art. 169), e bem assim, a atual Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (art. 177).

As diretrizes e bases da educação nacional só foram fixadas por meio da Lei-federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. E, a partir de então, foi possível aos Estados organizarem os seus sistemas de ensino, observadas, como obvio é, as diretrizes e bases estabelecidas na Lei.

Prudente e sensível à realidade, a Lei nº 4.024, de 1961, declarou, no art. 109, que, enquanto os Estados e o distrito Federal não organizassem o ensino médio, as respectivas escolas continuariam subordinadas à fiscalização federal. Interpretando-se o preceito legal, concluiu-se que, nas mesmas escolas, deveriam perdurar também as organizações administrativa e pedagógica, até a organização dos respectivos sistemas de ensino. No art. 110, assegurou aos estabelecimentos privados o direito de optar, exercido durante o prazo de cinco anos, entre continuar no sistema federal ou passar para o sistema estadual.

Criado pela Lei nº 7.940, de 7 de julho de 1963, o Conselho Estadual de Educação se instalou e deu início às suas atividades em data de 2 de agosto de 1963.

A implantação do sistema de ensino do Estado de São Paulo se efetivou, primeiro, pelos atos do Conselho Federal de Educação aprovando os Pareceres nº 389 e 400, respectivamente nas sessões de 3 de dezembro de 1964 e 4 do mesmo mês e ano e, a seguir, pelo Decreto federal nº 5.046, de 10 de agosto de 1966.

Conseqüentemente, exceção feita das escolas de ensino médio de que tratou o art. 110 da Lei nº 4.024, bem assim dos estabelecimentos privados de ensino superior, à vista do disposto no art. 9º

letra "c", da Lei, todos os demais estabelecimentos dos três níveis, primário, médio e superior, inclusive as Universidades Estaduais e Municipais, passaram a integrar o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. A respeito dos primeiros, o suporte legal, era e continua a ser o art. 16 da Lei n. 4.024, enquanto o dos estabelecimentos de ensino superior eram a princípio, os arts. 15 e 87 da mesma Lei e, presentemente, são o art. 15 da Lei. N. 4024, e art. 47 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n. 842, de 9 de setembro de 1969.

A competência do Conselho Estadual de Educação, no que tange à organização do ensino médio, foi definida pela Lei n. 4024, no Título VII, e bem assim, na Lei estadual n. 7.940, de 1963 e, a seguir, na Lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967. E, no exercício dessa competência, o Colegiado tem fixado normas para cursos de ensino médio.

5. Jamais, houve tergiversação quanto à colocação dos cursos de aprendizagem ao nível do primeiro ciclo da escola média. A vista do Decreto-lei federal n. 937, de 13 de outubro de 1969, que deu nova redação ao art. 51 e parágrafo da Lei n. 4.024, essa colocação se afigura inquestionável.

Os arts. 51 e 106 da Lei n. 4.024 dispõe, especificamente sobre os cursos de aprendizagem. O art. 51 se refere a cursos mantidos por empresas públicas e privadas organizados, "dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistema de ensino". E o art. 106 declara que os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, "serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e nos territórios ao Conselho Federal de Educação".

Interpretando-se o art. 51, em cotejo com o art. 106, fácil será concluir que o art. 51 empregou os termos "sistema de ensino" como equivalente a "Conselho de Educação nos diferentes sistemas de ensino". Nem será possível outra interpretação.

Ora, se cabe aos Conselhos Estaduais de Educação estabelecer normas para a organização dos cursos de aprendizagem, cujos mantenedores sejam as empresas públicas e privadas, com razão essa competência há de estender-se aos cursos mantidos por estabelecimentos do ensino oficiais do Estado e dos Municípios, ou por estabelecimentos privados vinculados ao sistema estadual de ensino.

Essa conclusão tem livre trânsito no conjunto das normas federais que estabelecem diretrizes e bases da educação nacional. Não há sequer um só preceito a barrar-lhe os passos. Ademais, o Conselho Federal de Educação, em nenhum dos seus pronunciamentos, que são muitos, pretendeu chamar a si a competência para a elaboração de normas para os cursos de aprendizagem nos sistemas de ensino dos Estados e Distrito Federal. E, a respeito, cita-se o documento sob o título "Regulamentação do Curso de Auxiliar de Enfermagem no Sistema de Ensino Federal" (Documenta n. 29, pág. 70 a 72).

E outra não poderia deixar de ser a orientação do Ministério da educação e Cultura. Tanto assim é que, no seu art. 9º, a Portaria Ministerial n. 106, de 28 de abril de 1965, que dá organização ao Curso de Auxiliar de Enfermagem, no sistema federal, à vista de indicação do Conselho Federal de Educação, declara que as "escolas ou cursos de auxiliar de enfermagem em funcionamento no sistema federal de ensino, deverão adaptar-se às normas fixadas na presente Portaria, a partir do ano letivo de 1966, sendo facultado aos alunos atualmente matriculados a conclusão do curso pelo antigo regime" (Documenta n. 37, págs. 86, 87). Não há qualquer referencia aos sistemas estaduais de ensino ou do Distrito Federal.

Aponte-se, outrossim, o Parecer n. 302/69, do Conselho Federal de Educação relatado pelo Conselheiro José Borges dos Santos, aprovado no Plenário, a propósito de consulta que lhe foi encaminhada pelo Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Pessoal Civil da União, por sugestão do Serviço Nacional do Fiscalização da Medicina e Farmácia, sobre cursos de enfermagem equivalentes ao Curso de Auxiliar de Enfermagem (Documenta n. 96, pags. 21 a 26). Além de reconhecer a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para expedirem normas organizatórias do Curso de Auxiliar de Enfermagem, o eminente Relator observou que, embora, acompanhando o sistema federal, os Conselhos Estaduais de Educação tendem a aumentar as exigências aos candidatos para o ingresso no mencionado curso.

6. Portanto, procedeu, com acerto, a Escola de Enfermagem da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, ao enquadrar no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo o Curso de Auxiliar de Enfermagem, tão logo se tornaram obrigatórias as normas da Deliberação CEE-nº 4/68, que dispõe sobre àquele curso, homologada por Ato 172 de 23 de maio de 1968, do Secretario da Educação, publicaria no Diário Oficial do Estado em 25 de maio de 1968.

Integrando-se no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo o Curso de Auxiliar de enfermagem, não só o de Ribeirão Preto, mais todos quantos existiam até a data em que entrou em vigor a Deliberação CEE - n. 4/68, a inspeção dos Cursos de Auxiliar de Enfermagem passou a ser atribuição da Secretaria da Educação de São Paulo. Não se lhes applicava mais o art. 109 da Lei nº 4.024.

7. Os diplomas ou certificados de conclusão de curso expedidos pelos Cursos de Auxiliar de Enfermagem, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação, invariavelmente afeiçoadas às leis federais, devem ser registrados sem outras exigências quanto a organização dos cursos, e à sua instalação e funcionamento.

Se outras forem feitas, além da referida no art. 17 da Lei n. 4.024, ou da consistente em declaração de autoridade estadual sobre a regularidade dos atos escolares praticados pelos concluintes do curso, de acordo sempre com as normas do sistema estadual de ensino, essas exigências devem ater-se àquelas que figurarem na lei especial que regulamenta o exercício profissional do Auxiliar de Enfermagem.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 20 de abril de 1970

(aa) Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Alpínolo Lopes Casali - Relator
Jayr de Andrade
Jair de Moraes Neves
Sebastião H. C. Pontes - Presidente